



JUSTIFICATIVA DO PREÇO

1 DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata os presentes autos de procedimento que tem por objeto o credenciamento de médicos especialistas em saúde mental, de acordo com as condições, quantidades e exigências descritas a seguir. O processo busca garantir a contratação de profissionais qualificados, conforme as necessidades dos serviços ofertados no âmbito do SUS. Para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, previamente indicado no Documento de Formalização de Demanda e Termo de Referência, conforme condições, quantidades e exigências de qualificação estabelecidas nos documentos relacionados no presente processo.

2 DO PROCESSO DE CREDENCIAMENTO

Nos termos do caput do art. 74 da Lei 14.133/2021, “é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição”, dispendo-se neste rol exemplificativo as hipóteses em que o processo licitatório não se mostra adequado ao objeto pretendido. O inciso IV do mesmo artigo prevê expressamente que são casos de inexigibilidade os “objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento”. Em decorrência dessa previsão legal, a Administração Pública poderá instituir o credenciamento de clínicas de fisioterapia (atendimento clínico e domiciliar) sem a necessidade de licitação, repactuando os valores diretamente com os prestadores habilitados. A remuneração decorrerá do número de atendimentos realizados, segundo valores fixados previamente pela Administração Pública, com base em critérios objetivos e isonômicos.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

- I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
- II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICARÉ

opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresária exclusiva a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICARÉ

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser

observados os seguintes requisitos:

- I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;
- II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;
- III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Assim, a **fixação prévia de preços no edital de credenciamento** atende plenamente à exigência de objetividade e transparência, bem como assegura a economicidade e o equilíbrio econômico-financeiro da contratação, em estrita obediência ao art. 74 da Lei 14.133/2021

Ibicaré, 05 de junho de 2025

Assinado digitalmente por Nicolas Cenci Gomes de Campos
Supervisor de Programas de Saúde e Atenção Básica



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICARÉ